



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13816.000679/2003-45
<b>Recurso nº</b>	137.238 Voluntário
<b>Matéria</b>	Auto de Infração - PIS
<b>Acórdão nº</b>	202-18.432
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE PARCIAL.

Todas as infrações detectadas pela fiscalização devem ser perfeitamente tipificadas em lei, sendo nulo por vício de forma o lançamento na parte em que houve erro na motivação, por descumprimento de requisito essencial prescrito pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

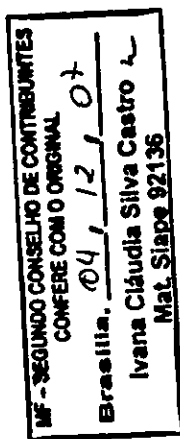
LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE.

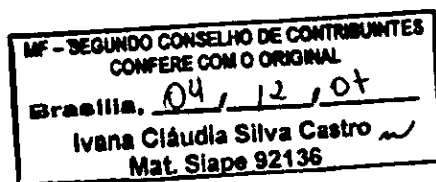
De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

JUROS DE MORA. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO CABIMENTO.

No lançamento destinado a prevenir a decadência, de crédito tributário suspenso por depósito integral, não cabe a exigência de juros de mora.

Recurso provido em parte.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular o lançamento relativo aos fatos geradores de novembro e dezembro de 1998, devido a erro na motivação, bem como para excluir os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário remanescente.

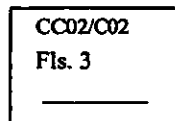
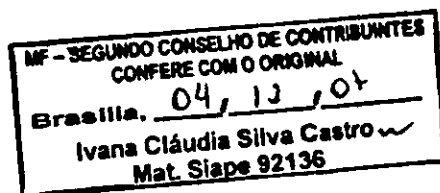
  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em virtude da inexistência dos pagamentos informados pela contribuinte nos meses janeiro a março de 1998 e pela não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados nos meses de novembro e dezembro de 1998.

A ciência da contribuinte deu-se por via postal em 18/07/2003.

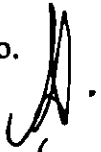
Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento, alegando que depositou judicialmente os valores questionados, razão pela qual a exigência é totalmente improcedente.

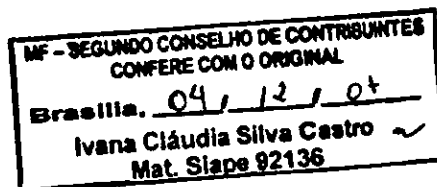
Em análise prévia das alegações da impugnante, a autoridade preparadora confirmou a existência dos depósitos judiciais (fls. 62/70).

A DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo a multa de ofício, tendo em vista a comprovação do depósito do montante integral.

No recurso voluntário, a empresa repisa seus argumentos de defesa, pugnando pelo cancelamento integral do lançamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Parte dos valores lançados decorrem da suposta inexistência do processo judicial e outra de ter a contribuinte informado como pagamento valores que haviam sido objeto de depósito judicial. Na verdade, todos os valores lançados foram depositados integralmente.

### Do lançamento relativo aos meses de novembro e dezembro de 1998

Em relação aos valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 1998, informados nas DCTF como depositados judicialmente, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que a existência real do processo judicial, dito não comprovado, restou demonstrada nos autos.

Para estes fatos geradores, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofendeu o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: [...]"*

*III - a descrição do fato;"* (destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

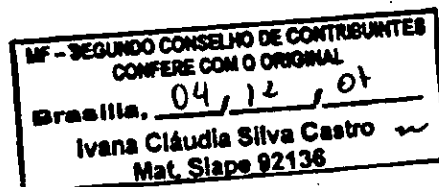
Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martínez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

*"A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.*

*É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.*

J

A



*Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexactidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu."*

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

*"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).*

*"RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).*

*"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão nº 202-16.967, de 28/03/2006).*

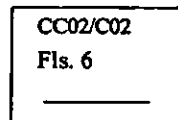
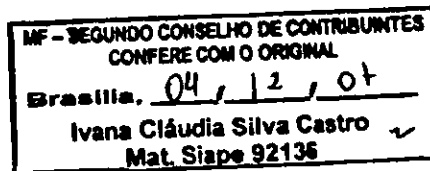
Ante o exposto, deve ser anulado o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1998, por erro de motivação.

#### **Do lançamento relativo aos meses de janeiro a março de 1998**

Quanto ao lançamento referente aos meses de janeiro a março de 1988, a motivação do lançamento está correta, uma vez que a contribuinte equivocou-se ao informar os valores depositados como se fossem pagamentos, não fazendo qualquer menção à existência do processo judicial nas respectivas DCTF. A previsão para a formalização da exigência, nestes casos, encontra-se no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, *verbis*:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (destaquei)*

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003), cujo art. 18 restringiu o lançamento a apenas algumas hipóteses de compensação indevida e, mesmo assim, apenas da multa isolada.



O presente lançamento foi cientificado à contribuinte em 18/07/2003, quando ainda vigia inalterado o disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, supratranscrito, o qual impunha, em situações como a presente, a lavratura do auto de infração para exigência do tributo indevidamente compensado, com acréscimo da multa de ofício.

A restrição imposta ao lançamento pelo art. 18 por outro lado tem aplicação retroativa apenas em relação à multa de ofício, que deve ser cancelada se não estiver presente nenhuma das novas hipóteses normativas que determinam a sua incidência, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Mas este não é o caso dos autos, pois a multa de ofício já foi excluída pelo órgão julgador de primeira instância, em razão da existência de depósito integral dos valores lançados.

Mantém-se, pois, o lançamento da contribuição, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 1998, que seguiu rigorosamente o preceito legal vigente à época de sua constituição.

#### **Do cabimento do lançamento de juros de mora sobre os valores depositados integralmente**

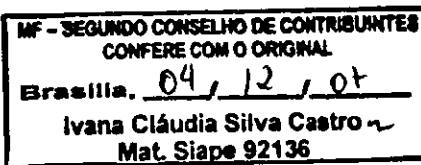
O art. 63 da Lei nº 9.430/96 não impede a cobrança de juros de mora no período em que o débito estiver com a exigibilidade suspensa e o art. 161 do CTN dispõe que os juros de mora incidem sobre o tributo não pago no respectivo vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

Nenhum desses dispositivos legais, no entanto, referiu-se, especificamente, ao caso em que os valores devidos tenham sido depositados tempestivamente e em montante integral, ou se intempestivos, com os devidos acréscimos legais. Sendo assim, revejo o meu posicionamento anterior – que era no sentido de que o lançamento dos juros não influenciaria o resultado final, uma vez que se o contribuinte fosse o vencedor da lide, todo o crédito tributário seria cancelado, e se fosse perdedor, sendo os depósitos integrais e tempestivos, o lançamento seria, igualmente cancelado –, para seguir a jurisprudência uniforme em todas as Câmaras deste Segundo Conselhos de Contribuintes, que é no sentido de que, no lançamento destinado a prevenir a decadência, quando os débitos estiverem suspensos por depósitos integrais, não cabe a exigência de juros de mora, como demonstram as seguintes ementas:

*"[...] DEPÓSITOS. LIMITES DA LIDE. EFEITOS. Os depósitos judiciais, efetuados nos limites da lide, reputam-se integrais e suspendem a exigibilidade do crédito tributário. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora não são exigíveis, relativamente a valores depositados que não podem ser levantados unilateralmente pelo autor da ação." (Ac. nº 201-78.314, de 12/04/2005).*

*"[...] MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. A existência de depósitos judiciais efetuados correta e tempestivamente exclui a aplicação de multa de ofício e de juros de mora." (Ac. nº 202-16.805, de 08/12/2005).*

*"[...] JUROS DE MORA - Os depósitos judiciais efetuados integralmente antes do vencimento do tributo, ou se após e antes do lançamento de ofício, com os acréscimos moratórios pertinentes, excluem a exigência da multa de ofício e dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Entretanto, são*



*devidos os respectivos acréscimos em relação aos créditos não acobertados por depósitos judiciais." (Ac. nº 203-08.213, de 23/05/2005).*


*"NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITOS JUDICIAIS DE SEU MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. Consoante farta jurisprudência administrativa, descabe a exigência de juros de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude da realização, pelo contribuinte, de depósitos judiciais de seu montante integral." (Ac. nº 204-00.605, de 19/10/2005).*

Em relação aos valores cobertos por depósitos integrais, portanto, excluem-se do lançamento os respectivos juros de mora.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para anular o lançamento relativo aos fatos geradores de novembro e dezembro de 1998, devido a erro na motivação, bem como para excluir os juros de mora exigidos sobre a parcela remanescente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

J